



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal ELI BORGES – PL/TO**

Apresentação: 09/05/2025 18:20:32.260 - PL261424  
EMC 345/2025 PL261424 => PL2614/2024  
**EMC n.345/2025**

**PROJETO DE LEI Nº 2.614, DE 27 DE JUNHO DE 2024**

Aprova o Plano Nacional de Educação para o decênio 2024-2034.

**EMENDA SUBSTITUTIVA Nº \_\_\_\_, DE 2025**

O inciso III do art. 2º do projeto de lei em epígrafe passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....  
III - metas - referências qualitativas e quantitativas que visam mensurar o alcance das mudanças expressas nos objetivos dentro de intervalo de tempo determinado com base na implementação de políticas educacionais pelos Governos das diferentes esferas federativas.

....."  
.....

**JUSTIFICAÇÃO**

A proposta de alteração do conceito de "metas" visa conferir maior rigor técnico à redação do glossário do Plano Nacional de Educação. O texto vigente carece de precisão conceitual, o que pode comprometer a efetividade do planejamento, do monitoramento e da avaliação das políticas educacionais no decênio 2025-2035.

A nova redação explicita que as metas devem assumir a forma de referências qualitativas e quantitativas, o que está em consonância com as melhores práticas de gestão pública orientada a resultados. Essa abordagem permite que as metas sejam objetivamente mensuradas, acompanhadas ao longo do tempo e relacionadas com os efeitos das políticas adotadas.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal ELI BORGES – PL/TO**

Apresentação: 09/05/2025 18:20:32,260 - PL261424  
EMC 345/2025 PL261424 => PL2614/2024  
**EMC n.345/2025**

Ao destacar que as metas visam mensurar o alcance de mudanças expressas em objetivos, a proposta estabelece uma conexão lógica e operacional entre objetivos (finalidades amplas) e metas (instrumentos de medição dessas finalidades), evitando confusões conceituais comuns em documentos normativos e planejamentos plurianuais.

A menção explícita à implementação de políticas educacionais pelos Governos das diferentes esferas federativas reforça o caráter federativo do Plano Nacional de Educação e reafirma que as metas não são abstrações teóricas, mas construções dependentes de ação governamental coordenada. Trata-se de um compromisso pactuado que requer responsabilidade compartilhada entre União, estados, Distrito Federal e municípios.

A presente emenda, portanto, aperfeiçoa o texto legal ao incorporar a linguagem própria do planejamento estratégico em políticas públicas, fortalecendo o papel do PNE como instrumento técnico e político de transformação da educação brasileira.

Sala das Sessões, .....

**Deputado ELI BORGES**  
**(PL/TO)**



\* C D 2 5 0 0 8 5 6 7 9 1 0 0 \*